



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000302707**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500353-80.2022.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que são apelantes BRUNO WILKER SANTOS OLIVEIRA e JHONY ELIAS DE FARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, deram provimento ao recurso de Bruno Wilker Santos Oliveira e, em relação ao Apelante Jhony Elias de Farias, negaram provimento ao recurso, com alteração, de ofício, do quantum da pena.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1500353-80.2022.8.26.0426**

**Apelantes:** Bruno Wilker Santos Oliveira e Jhony Elias de Faria

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem:** Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista

**Voto nº:** 284

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Roubo majorado e receptação. Recursos defensivos.

**Mérito.** Pleitos absolutórios ao argumento de precariedade probatória. Materialidade dos crimes demonstrada. Autoria bem comprovada em relação ao crime de receptação. Condenação mantida. Ausência, entretanto, de provas suficientes da autoria com relação ao crime de roubo. Sentença condenatória fundamentada, exclusivamente, no relatório final complementar de interceptação telefônica e de análise criminal. Absolvição quanto ao crime de roubo que se impõe, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do CPP.

**Dosimetria.** 1ª Fase: Pena-base fixada acima do mínimo legal pelos maus antecedentes no coeficiente de 1/8 (um oitavo). 2ª Fase: Presentes as agravantes da reincidência e do art. 61, inc. II, alínea *h*, do Código Penal. Alteração, de ofício, da fração para 1/5 (um quinto). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição. Regime fechado mantido, ante a reincidência. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP).

**Recurso de Bruno provido.**

**Recurso da Defesa de Jhony desprovido,** com alteração, de ofício, no *quantum* da pena.

Trata-se de recursos de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 357/368, do MM. Juiz de Direito Dr. Afonso Marinho Catisti de Andrade, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Jhony Elias de Faria**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, e **Bruno Wilker Santos Oliveira**, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, § 2º-A, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignados, postulam os apelantes a absolvição por insuficiência de provas (págs. 394/412 e 420/425).

Regularmente processados os recursos interpostos, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 433/436), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do apelo de Bruno e desprovimento do apelo de Jhony (págs. 449/458).

Consta manifestação de oposição ao julgamento virtual (pág. 474).

### **É o relatório.**

Os réus foram processados e condenados, Bruno pela prática do crime de roubo majorado e Jhony pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta da denúncia:

*“[...] em 27 de maio de 2022, por volta das 05h50, na Rua “D” (Rua Lorival Faleiros), 900, na cidade e Comarca de Patrocínio Paulista,*

*BRUNO WILKER SANTOS OLIVEIRA, em concurso com outros indivíduos ainda desconhecidos, com consciência e vontade, subtraiu coisa alheia móvel para si, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de faca e arma de fogo, consistente no veículo I/HONDA CR-V LX, placas MTV7166, cor prata, ano 2010; na caminhonete GM/CHEVROLET D 20, placas DBF0460, ano 1985; além de 1 (um) TV 48 POLEGADAS SAMSUNG PRETA; 1 (um) TV 65 POLEGADAS SAMSUNG PRETA, 1 (um) TV 42 POLEGADAS PHILIPS PRETA COM MOLDURA PRATA, 2 (duas) furadeiras elétricas, marca DEWALT AMARELAS; 1 (um) MARTELETE MAKITA AZUL; 1 (um) PINADOR MAKITA AZUL; 1 (uma) SERRA CIRCULAR BASCH AZUL 9/1/4; 1 (uma) SERRA CIRCULAR MAKITA 71/4; 1 (um) COMPRESSOR PRESSURE PRETO PORTÁTIL; 1 (uma) SERRA ELÉTRICA MÁRMORE DEWALT AMARELA; 1 (uma) MÁQUINA DE SOLDA ELETRICA LARANJA; 1 (uma) CAIXA DE FERRAMENTAS COM CHAVES DE FENDA, FORMÃO E BROCAS; 1 (uma) CAIXA DE FERRAMENTAS SANFONADA AZUL; 1 (uma) TOPIA MANUAL; 1 (uma) FECHADURA DE PORTA; 1 (uma) PARAFUSADEIRA DEWALT 3/8; 1 (uma ) carteira; 1 (um) APARELHO CELULAR SAMSUNG A20, de cor preta e 1 (um) MICROONDAS, MARCA BRASTEMP, cor branca, mantendo a vítima em seu poder, restringindo a liberdade da vítima Tomas de Aquino Santos, pessoa idosa, nascida em 22/08/1951, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/09, ofício GAECO de fls. 11/36; boletim de ocorrência de fls. 37/38, auto de avaliação indireta de fls. 73/83.*

*[...] em data incerta, mas com certeza entre o dia 27 de maio de 2022 até 22 de setembro de 2022, na Rua Doutor Cláudio Manoel Romeiro, 1274, no Bairro São Joaquim, na cidade e Franca, JHONY ELIAS DE FARIA, VULGO “MAGRELO”, adquiriu e ocultou, em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um 1 (um) MICROONDAS, MARCA BRASTEMP, cor branca, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/09, ofício GAECO de fls. 11/36, auto de exibição e apreensão e entrega de fls. 48/49.” (págs. 161/162)*

Com efeito, a materialidade delitiva restou evidenciada pelos boletins de ocorrência (págs. 4/9 e 37/39), relatório final complementar de interceptação telefônica e de análise criminal (págs. 12/18), auto de reconhecimento de objeto (págs. 48) e auto de entrega (págs. 49).

Quanto ao crime de receptação, praticado pelo apelante Jhony, a autoria é inconteste. Contudo, em relação ao crime de

roubo majorado, imputado ao apelante Bruno, respeitada a convicção do Ilustre Magistrado Sentenciante, a prova da autoria não se mostrou satisfatória e suficiente para fundamentar o decreto condenatório.

Nas oportunidades em que foram interrogados, ambos acusados negaram a imputação criminosa.

Jhony afirmou que: *“nada foi localizado em sua residência. Quanto a Bruno Wilker alegou que conheceu ele na cadeia uma vez que também se encontra preso”* (pág. 112).

Em Juízo, o apelante acrescentou, ainda, que foi procurado pela vítima e a auxiliou na recuperação dos bens roubados. Afirmou que o micro-ondas foi comprado na “boca de fumo”, não sabendo que seria produto de roubo. Acrescentou que vítima não mencionou que haviam roubado seu micro-ondas e televisão, mas apenas seu veículo e itens de trabalho (vide mídia págs. 289/290).

Já Bruno afirmou em sede investigativa que: *“desconhece qualquer participação nas investigações do GAECO.”* (pág. 124).

Em Juízo, acrescentou que o celular interceptado era de sua propriedade, mas que teria perdido o aparelho em 2021, não sendo ele, portanto, a pessoa mencionada nas conversas (vide mídia págs. 289/290).

Perante autoridade policial, a vítima *T. de A. S.* narrou que:

*“[...] por volta das 05:50 quando foi até a cozinha de*

*sua residência foi rendido por quatro indivíduos encapuzados, um deles portando uma pistola anunciando um roubo, e outros dois com uma faca. Declarou a vítima que não conseguiu visualizar detalhes maiores de suas características físicas, pois, eles estavam encapuzados e com óculos escuros, e que logo após o anúncio do roubo foi rendido e amarrado com corda de varal, amordaçado e colocado um pano em sua face. Disse a vítima ainda que ficou amarrada na cadeira da cozinha por cerca de uma hora quando os indivíduos foram embora. Foi subtraído um veículo marca honda CRV e uma camionete D20 nas cores preta e vermelha, com carroceria de madeira. Além dos veículos foram subtraídos diversos objetos” (págs. 50).*

Sob o crivo do contraditório, a vítima confirmou seu depoimento (vide mídia págs. 289/290).

Por fim, o policial militar Kleber Andrade declarou, em juízo, que recebeu solicitação do GAECO para cumprimento de mandado busca domiciliar na casa de Jhony. Na residência do acusado, foi localizado o micro-ondas e drogas. Afirmou, ainda que o próprio GAECO, através de investigações, descobriu que o micro-ondas era objeto de roubo ocorrido em Patrocínio Paulista. Não participou de diligências referentes ao acusado Bruno (vide mídia págs. 289/290).

Feitas tais considerações, conclui-se que a prova da autoria em relação ao crime de roubo se mostrou bastante lacunosa e não permite a manutenção do édito condenatório proferido, uma vez que baseada, exclusivamente, no relatório final complementar de interceptação telefônica e de análise criminal.

Ressalte-se, ainda, que não houve reconhecimento de Bruno como um dos autores do roubo, eis que, conforme relatado pela vítima, os indivíduos estariam encapuzados quando do cometimento do crime.

Ademais, conforme relatado, a testemunha Kleber Andrade não participou de diligências referentes ao apelante Bruno, não conseguindo informar qual seria a sua participação no crime de roubo.

Assim, as provas produzidas em juízo, não foram suficientes para apontar o apelante Bruno como um dos autores do crime de roubo.

O mesmo, contudo, não se pode dizer do crime de receptação. Conforme depoimento do policial militar Kleber Andrade, o mandado de busca e apreensão fora cumprido no domicílio do Jhony, onde localizaram o micro-ondas da vítima, estando o apelante presente quando do cumprimento da ordem.

Ademais, a própria vítima reconheceu o objeto como sendo aquele que fora roubado de sua residência, conforme auto de reconhecimento de págs. 48.

Ressalte-se, ainda, que, em seu interrogatório, o apelante Jhony afirmou que adquiriu o micro-ondas em uma “boca de fumo”, o que comprova que sabia da origem ilícita do bem.

Por fim, há nos autos transcrições de conversas captadas a partir da interceptação telefônica de linha ligada ao apelante que evidenciam a compra o micro-ondas por R\$ 60,00 (sessenta reais) (pág. 15).

Assim, restando fundadas dúvidas acerca da autoria quanto ao crime de roubo, a absolvição do acusado Bruno se impõe, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo

Penal.

Já em relação, ao crime de receptação, a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação do apelante Jhony, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Passo à análise da dosimetria:

**1ª Fase.** O MM. Juízo *a quo* exasperou a pena-base na benéfica fração de 1/8 (um oitavo), sob o argumento de que “[...] *consta a sua folha de antecedentes (fls. 346), há uma condenação por roubo (Autos nº 0023835-75.2004.8.26.0196) [...]*” (pág. 366).

Assim, mantenho a pena-base em 1 (um) ano, 1 (mês) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

**2ª Fase.** Na fase intermediária, o I. Juiz Sentenciante, reconheceu a presença das agravantes da reincidência, bem como a prevista no artigo 61, inc. II, alínea *h*, do Código Penal, aumentando a pena, na fração de 1/3 (um terço).

Contudo, respeitado o entendimento da r. sentença, o aumento aplicado foi um tanto excessivo, sendo adequada e proporcional a redução da exasperação para a fração de 1/5 (um quinto), resultando na pena-base de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no mínimo legal.

**3ª Fase.** Ausentes causas de aumento e diminuição.



Escorreita a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, em razão dos maus antecedentes, e da reincidência do apelante, o que denota uma personalidade voltada à criminalidade, nos termos do artigo 33, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, *caput* e inc. I, CP).

*Ex positis*, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da defesa Bruno Wilker Santos Oliveira**, para **absolvê-lo** da imputação prevista no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, § 2º-A, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e **nego provimento ao recurso da defesa Jhony Elias de Faria**, readequando, de ofício, sua pena para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães**  
Relatora